

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CANOASPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS – SR. LUCAS GOMES DA SILVA**

**COM CÓPIAS:**

**Presidência do CANOASPREV**

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03, DE 2018**

**ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.432.689/0001-33, com sede na rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005 por intermédio de seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, bem como no item 1.4 do edital em referência, oferecer

## **IMPUGNAÇÃO**

ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03, DE 2018, instaurado pelo CANOASPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

## Sumário

1. DOS FATOS .....	3
2. DA FUNDAMENTAÇÃO .....	3
3. DA TEMPESTIVIDADE.....	5
4. DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	5
5. DAS IMPUGNAÇÕES: .....	7
5.1. DA INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE ESCOLHIDA PARA O CERTAME – CRITÉRIO DE JULGAMENTO SUBJETIVO - ILEGALIDADE:.....	7
5.2. DO PRAZO DA AVALIAÇÃO PRÉVIA – INFORMAÇÃO DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVO:.....	13
5.3. DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DOS REQUISITOS E FUNCIONALIDADES EXIGIDAS PARA A EMPRESA VENCEDORA – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVO:.....	15
5.4. RESTRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA SOLUÇÃO:.....	18
5.5. ANTECIPAÇÃO DE FASES – CERCEAMENTO DE DIREITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS A FASE DE AVALIAÇÃO/DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA:.....	19
5.6. RESTRIÇÃO E DIRECIONAMENTO NA TECNOLOGIA DE BANCO DE DADOS ADOTADA:.....	21
6. PEDIDOS .....	25

## 1. DOS FATOS

O CANOASPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS, instaurou procedimento licitatório na modalidade "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço Global" para "contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico de sistema de gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no presente Edital e Termo de Referência."

A Impugnante tem interesse em participar do referido processo licitatório, contudo, é a presente para apontar alguns vícios de legalidade no supracitado edital, sendo certo que a prévia correção se mostra indispensável para a abertura do certame e formulação das propostas, apresentação dos documentos de habilitação e **demais procedimentos pertinentes ao certame.**

Assim, a Impugnante requer que Vossa Senhoria analise o mérito desta Impugnação com Urgência, a fim de se evitar prejuízos sérios para o erário, caso o Edital prevaleça em seus termos originais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais, ou por meio eletrônico.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da **proposta mais vantajosa**, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da **ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública**, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

### **3. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora propõe.

A data da sessão de abertura do pregão presencial está designada para o dia **13 de setembro de 2018 às 14h00min.**

Repetindo, a fundamentação legal estabelece o instrumento de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública.

Assim, a peça de Impugnação é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

### **4. DO DIREITO DE PETIÇÃO**

A norma de ordem pública que regulamenta as compras e licitações da Administração Pública prevê prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para a licitante impugnar os termos do Edital.

Aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, esta prevê prazo para impugnar os termos do edital, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, juntamente com o entendimento do item 1.4 do instrumento convocatório.

A Impugnante possui a qualidade de licitante, portanto, tem legitimidade para praticar este ato, posto que enviou a impugnação antes do prazo final previsto, o que demonstra legítimo interesse de ingressar neste processo seletivo de propostas.

Ademais, será demonstrado via presente impugnação, a ilegalidade perpetrada neste procedimento licitatório, visto que atenta contra a aplicação perfeita da Lei de Licitações e seus princípios norteadores.

Conforme disposto na Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV, alínea "a", a todos são assegurados o direito de petição aos poderes públicos:

Constituição Federal/88

Art. 5º. (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)

Ainda, o TCU através do Acórdão n. 2.632/2008 esclarece que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber por escrito:

(...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o **direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008). (grifo nosso)

Por fim, a Administração tem a obrigação de reconhecer a tempestividade e legitimidade deste documento, uma vez que poderá ser realizado somente **na forma presencial ou de forma eletrônica**, sendo que o direito de petição do particular poderá ser exercido por

qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber tais documentos formulados por escrito de forma tempestiva.

## 5. DAS IMPUGNAÇÕES:

A Impugnante indica a seguir os pontos existentes no edital em referência que possuem vícios de legalidade, devendo ser analisados e corrigidos, sob pena de causar graves prejuízos à administração pública.

### 5.1. DA INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE ESCOLHIDA PARA O CERTAME – CRITÉRIO DE JULGAMENTO SUBJETIVO - ILEGALIDADE:

A modalidade escolhida pelo ente público com o fim de contratar os serviços objeto do presente edital é a denominada “**PREGÃO PRESENCIAL**”, do tipo **MENOR PREÇO**.

#### “3. ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO

O objeto será contratado através da modalidade licitatória PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço global, instituído pela Lei nº. 10.520/02, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 829/09 e, subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93.”

A modalidade de licitação denominada **pregão** é regulada pela Lei nº. 10.520/2002, decreto federal nº. 5450/2005, podendo ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º).

O parágrafo único do citado artigo conceitua bens e serviços comuns como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**”.

Pelo disposto na lei regente, os serviços contratados por meio da modalidade licitatória denominada **pregão**, devem ser suficientemente passíveis de definição objetiva.

Com efeito, este não é o caso do objeto do processo licitatório constante no impugnado edital.

O certame visa a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença para uso de software de Gestão de RPPS com serviços instalação, migração e de manutenção, com o objetivo de atender as necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – CANOASPREV”.

Ocorre que está previsto no edital uma fase classificatória de apresentação do Software **com critérios pontuáveis**, o que de plano leva ao entendimento de que se trata de um **serviço técnico não padronizado ou de software não usual de mercado com especificidades para CANOASPREV**.

Assim, não se pode afirmar que a presente contratação é de um produto acabado, denominado de “software de prateleira”, o que torna ilegal a contratação do objeto por meio de pregão.

Ora, infere-se assim que se trata de software especializado, demandando esforço intelectual diferenciado, incompatível com a padronização dos produtos ofertados no mercado.

A fim de corroborar com o entendimento esposado, colhe-se entendimento do TCU por meio da Nota Técnica nº. 02/2008 – SEFTI/TCU.

“A previsão legal para os serviços de natureza predominantemente intelectual está disposta no art. 46 da Lei nº 8.666/1993:  
‘Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente

intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.'

64. Esse artigo não define o conceito da intelectualidade dessa natureza e em vista disso lista, exemplificativamente, alguns serviços que apresentam essa natureza, tais como elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento. Entretanto, a luz do superveniente conceito de serviços comuns, verifica-se que em muitos casos concretos, esses serviços listados podem ser considerados como serviços comuns.

65. Considerando a ausência de definição do que seriam serviços de natureza predominantemente intelectual e à falta de efetividade dos serviços elencados como referência, cabe adotar o entendimento manifestado no voto do Ministro-relator do Acórdão nº 2.471/2008 – TCU – Plenário a respeito:

'17. (...) Aduzo que tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.'

66. Adotando-se esse entendimento para os serviços de natureza intelectual e em se verificando que um serviço a ser contratado enquadra-se como tal, sua aquisição não poderá se dar pela modalidade Pregão, conforme se manifestou o Ministro-relator:

'18. Com fulcro nessas considerações, concluo que a adoção do pregão visando à contratação de serviços de TI será legítima quando esses serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual'

No caso em apreço a natureza do serviço a ser prestado é iminentemente intelectual.

O próprio TCU já se manifestou acerca do tema por meio do Acórdão 2.471/08-TCU Plenário, vejamos:

"9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos;"

Essa questão é tão evidente que o item 9 "DA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" prevê uma fase de apresentação do software, que a bem da verdade não se trata de demonstração, mas verdadeiramente uma avaliação técnica

minuciosa com determinação de diversos itens pontuáveis, exigível somente por meio de licitação na modalidade do TIPO "Técnica e Preço".

Ora, se haverá análise quanto à qualidade do sistema e ainda de forma pontuável, mais uma prova de que a modalidade do TIPO deve ser "técnica e preço" e não pregão.

No caso em análise tanto a modalidade, quanto o tipo adotado contraria o dispositivo legal em vigência.

O edital ainda não evidencia a forma de análise do atendimento das características técnicas especificadas.

Pode-se afirmar que o critério de julgamento adotado pela equipe técnica da Administração é manifestamente subjetivo, na medida em que o edital prevê claramente a pontuação para somente os requisitos de "natureza" classificados como "desejável".

Já quanto a pontuação dos requisitos de "natureza" classificados como "necessário" não está previsto de forma clara e objetiva a pontuação que a licitante deverá alcançar, no caso de atendimento.

Ora, qual o critério adotado isonômico pela Administração para dimensionar a totalidade dos pontos de todas as funcionalidades? Se há ausência de informações quanto a pontuação dos requisitos de "natureza" classificados como "necessário", como deverá ser aplicada as fórmulas descritas dos itens 9.2.1. e 9.2.2 do Edital e 7.3. do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA?

9.2.1.  $PAR = (PRA \times 100) / TP$ , onde:

9.2.1.1. PRA = Total de Pontos obtidos pelos Requisitos Atendidos pela solução proposta pelo licitante;

9.2.1.2. TP = Total de Pontos de todas as funcionalidades que devem ser atendidas integralmente no momento da entrega definitiva da solução.

9.2.2. A solução do licitante deve possuir  $PAR \geq 85\%$  para que seja avaliada positivamente em relação aos requisitos e funcionalidades exigidas neste Termo de Referência;

Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

7.3. O cálculo do Percentual de Atendimento aos Requisitos (PAR) obedece a seguinte fórmula:

I.  $PAR = (PRA \times 100) / TP$ , onde:

a) PRA = Total de Pontos obtidos pelos Requisitos Atendidos pela solução proposta pelo licitante;

b) TP = Total de Pontos de todas as funcionalidades que devem ser atendidas integralmente no momento da entrega definitiva da solução.

II. A solução do licitante deve possuir  $PAR \geq 85\%$  para que seja avaliada positivamente em relação aos requisitos e funcionalidades exigidas neste Termo de Referência;

Com efeito, a ausência de objetivismo na análise da fase de “avalição” fere o princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 3º e 44 da Lei nº. 8.666/93.

Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

*“É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital. (...) O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração levando sempre em consideração, o interesse do serviço público (...)”*  
(Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, Malheiros, p. 53).

A bem da verdade, em que pese a Impugnante entender que no caso vertente o certame deveria ter sido feito no tipo “técnica e preço”, na pior das hipóteses a presente licitação deveria estipular a pontuação dos requisitos de “natureza” classificados como “necessário”.

A propósito, a modificação na MODALIDADE e TIPO do edital a fim de corrigir referidas ilegalidades é medida que se impõe, juntamente com a definição de um critério de pontuação mais objetivo, a fim de atender ao presente certame.

Seguindo a linha hipotética de que pontuação para os requisitos de "natureza" classificados como "necessário" seriam "1" e os requisitos classificados como "desejável" ficariam com a pontuação que se encontram (10 e 20), apresentamos o seguinte resultado da pontuação:

Requisitos pontuáveis	Necessário	Desejável Tipo 1	Desejável Tipo 2	Total
Pontuação - Peso -->	1	10	20	
Qtde de requisitos	135	53	16	204
Total de Pontos x Peso	135	530	320	985
Equivalência	13,71%	53,81%	32,49%	100,00%

Diante da tabulação acima, os requisitos classificados como "desejável" são particularidades para atendimento do CANOASPREV, no qual mesmo em quantidade menor (69 unidades) do que os requisitos classificados como "necessário" (135 unidades), utilizando "peso" maior que impactaram diretamente na aderência final da licitante e da pontuação.

Por ora, a caracterização da MODALIDADE e TIPO adotada "Menor Preço" não é a adequada, no qual os critério de pontuação são devem ser adotados pela MODALIDADE do TIPO "Técnica e Preço" ou "Melhor Técnica".

Ademais, qual o critério adotado pela Administração para fundamentar a discrepância gigantesca de valoração dos requisitos, no qual hipoteticamente os valores de pontuação para os requisitos de "natureza" classificados como "necessário" seriam "1" e para os demais classificados como "desejável" seriam "10" e "20" ?

**É evidente que da forma como está, a possibilidade de direcionamento do certame é possível, o que deve ser afastada.**

**Assim, requer que o i. pregoeiro anule o certame determinando a modificação do edital, no sentido de alterar a MODALIDADE e o TIPO, bem como estipular um critério de julgamento objetivo, conforme estabelece a parte final do artigo 3º e 44 da Lei nº. 8.666/93.**

## **5.2. DO PRAZO DA AVALIAÇÃO PRÉVIA – INFORMAÇÃO DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVO:**

O item 9 do Edital determina que a empresa vencedora será convocada para sessão de avaliação prévia da solução ofertada e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realizar a comprovação de todos os requisitos técnicos e funcionais, vejamos:

9.3. A empresa detentora do menor preço deverá fornecer, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a seção dos lances e sem quaisquer ônus, a solução ofertada, permitindo a comprovação de todos os requisitos técnicos e funcionais solicitados.

Já no item 6.1. do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA o prazo é reduzido para 02 (dois) dias úteis, contados da convocação do pregoeiro, vejamos:

### **6.1. PROVA DE CONCEITO - INSTALAÇÃO DO AMBIENTE DE TESTES E EXPOSIÇÃO SOBRE O SISTEMA INFORMATIZADO**

I. A licitante deverá apresentar o sistema informatizado para atendimento aos requisitos Necessários, bem como o gerenciador do banco de dados e

base de dados de teste necessários à demonstração de seu sistema na plataforma, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação do Pregoeiro registrada em sessão pública.

II. Caberá ao proponente fornecer os equipamentos necessários e instalá-los no local da aplicação da prova de conceito, com acompanhamento da equipe de avaliação.

III. A demonstração deverá ser preparada pelo proponente de modo a atender integralmente as regras de avaliação da prova de conceito.

IV. A prova de conceito será iniciada com a apresentação e demonstração de, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) Como está estruturado o sistema informatizado.
- b) Que facilidades oferecem para a geração de relatórios e importação/exportação de dados;
- c) Quais as facilidades que oferece quanto à simplificação do uso de suas funções;
- d) Como se dá a integração entre funções, módulos, tarefas e informações da solução;
- e) Que medidas o sistema adota para garantir a confiabilidade e segurança de uso e de informações;
- f) **Demonstração dos itens Necessários, bem como comprovação dos itens desejáveis.**

Ocorre que os prazos estipulados pela Administração são **divergentes e inexecutáveis**, uma vez que existem 208 (duzentos e oito) requisitos que deverão ser avaliados.

Ademais, não caberá a Administração tentar "argumentar" que o prazo de 02 (dois) úteis será utilizado somente para a demonstração dos "requisitos não funcionais", pois na alínea IV item "F" do item 6.1. do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA deixa bem claro que será responsabilidade da Licitante também apresentar os "requisitos funcionais" dentro do prazo supracitado.

Por outro lado, diante das referidas situações de divergência, pode-se comprovar também a inexecutabilidade nos prazos adotados, estando em total descompasso com a prática para a realização de tal evento. Exemplificamos:

Se para cada funcionalidade (requisito) que a licitante for demonstrar demore em média 10 (dez) minutos, sem contar os possíveis questionamentos da Comissão avaliadora, teremos um total de 2.080 (dois mil e oitenta) minutos de atividades de avaliação, no qual se convertemos para horas úteis, teremos quase 35 (trinta e cinco) horas, que convertido para dias úteis, teríamos o resultado de 5 (cinco) dias arredondado.

Qtde de Requisito	Minutos por requisito	Total de Minutos	Total de Horas úteis	Qtde de Horas Diária	Mínimo de dias para execução da demonstração
208	10	2080	34,66667	8	4,333333333

Foi considerado 08 (oito) horas úteis de atividades, utilizando os horários no período da manhã das 08h00min às 12h00min e no período da tarde das 14h00min às 18h00min.

Assim, requer que Vossa Senhoria suspenda o certame determinando a modificação dos referidos itens, no sentido de incluir um prazo exequível para que o julgamento seja objetivo e igual para todos os licitantes, conforme estabelece a parte final do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

### **5.3. DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DOS REQUISITOS E FUNCIONALIDADES EXIGIDAS PARA A EMPRESA VENCEDORA – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVO:**

O item 9.7 do Edital e o item 7.8 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA determina que a empresa vencedora, caso não atinja o 100% (cem por cento) dos requisitos solicitados neste processo de contratação, a mesma deverá atender em plenitude os requisitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação técnica, vejamos:

9.7. Caso a empresa vencedora não atinja o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos e funcionalidades exigidos, o atendimento de

todos os requisitos solicitados neste Termo de Referência deverão ser fornecidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Aprovação Técnica, sem custo adicional à CONTRATANTE. Neste caso, após os 60 (sessenta) dias, será realizado Recebimento Definitivo do software, quando o sistema avaliado deverá apresentar obrigatoriamente 100% (cem por cento) de atendimento de todos os requisitos solicitados e as exigências previstas no item CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO do Termo de Referência;

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

7.8. Caso a empresa vencedora não atinja o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos e funcionalidades exigidos, o atendimento de todos os requisitos solicitados neste Termo de Referência deverão ser fornecidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Aprovação Técnica, sem custo adicional à CONTRATANTE. Neste caso, após os 60 (sessenta) dias, será realizado Recebimento Definitivo do software, quando o sistema avaliado deverá apresentar obrigatoriamente 100% (cem por cento) de atendimento de todos os requisitos solicitados e as exigências previstas no item CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO deste Termo de Referência;

**Ocorre que o prazo acima exposto de 60 (sessenta) dias para atendimento de 100% dos requisitos, juntamente com ausência das informações referentes ao recebimento provisório e definitivo (Art. 73, Lei 8.666/93) que deveriam constar no Edital, prejudicam o entendimento dos licitantes de qual será o prazo efetivo de entrega/implantação da Solução Contratada.**

Outro fator que deixa o instrumento convocatório subjetivo e divergente é quanto ao cronograma de implantação, que prevê a execução das atividades em 03 (três) meses, ou seja, superior ao 60 (sessenta) dias que o licitante teria para entregar a solução atendendo 100% (cem por cento) dos requisitos, vejamos:



8. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Fase	Descrição	Prazo (meses)
1	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Elaboração de Plano de Projeto;</li><li>✓ Reunião com as partes interessadas</li><li>✓ Recolhimento e análise da Legislação</li><li>✓ Diagnóstico Organizacional</li><li>✓ Análise das Customizações Legais e Adaptação à realidade do fluxo de processos do CANOASPREV</li><li>✓ Documentação de reuniões e de atividades desenvolvidas</li><li>✓ Homologação do Plano de Projeto entre as partes interessadas</li><li>✓ Configuração de ambiente tecnológico</li><li>✓ Parametrização de todos os módulos</li><li>✓ Migração de dados dos Dados Cadastrais</li><li>✓ Treinamento de Usuários</li></ul>	3
2	Manutenção, suporte e atualização do sistema	9

Assim, requer que o i. Pregoeiro se digne em suspender o certame determinando a modificação dos referidos itens, no sentido de ELUCIDAR o prazo que o licitante deverá realizar a implantação por completo da Solução ofertada, juntamente com a inclusão das informações de recebimento (provisório e definitivo) previsto em lei (art. 73, Lei 8.666/93), dando clareza, objetividade e igualdade para todos os licitantes, conforme estabelece a parte final do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

8

**5.4. RESTRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA SOLUÇÃO:**

“A publicidade é uma decorrência inafastável da concepção democrática, que reconhece que a vontade estatal traduz um processo de consenso a partir da participação aberta a todos os integrantes da Nação”<sup>1</sup>

A ausência de informações do item 9 do Edital e o item 6.1. do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, quanto a possibilidade de comparecimento das licitantes participantes no evento de avaliação prévia, trata de forma subjetiva e a conveniência da Administração, uma possível restrição no qual **somente a licitante vencedora seja convocada** para a demonstração da solução ofertada, sendo que as demais licitantes teriam o direito de averiguar os atos praticados na AVALIAÇÃO PRÉVIA DO SISTEMA.

Diante da importância que essa fase do certame possui, pela complexidade na análise dos requisitos, e ainda pelo tempo que se estenderá a apresentação, **a fim de garantir o atendimento aos princípios legais das contratações públicas previstos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, especialmente o da publicidade e da legalidade**, a Licitante desde já faz os seguintes requerimentos:

**Que a Contratante dê efetividade ao princípio da publicidade e: I) Permita e convoque as demais licitantes para participar da fase de demonstração; e II) Que permita a captura de audios, imagens e vídeos, caso seja conveniente.**

Vale lembrar que a publicidade dos atos públicos é dever constitucional da Administração Pública e não faculdade, imprimindo ao agente possibilitar todas as formas para garantir a transparência dos atos administrativos.

“Outro princípio referido é o da publicidade, que visa a garantir a transparência na atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos”<sup>2</sup>

“Isso significa que a Administração não se encontra numa posição jurídica de ‘proprietária’ dos interesses envolvidos.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p.77.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p.76/77.

Nem sequer se pode aludir a uma posição de superioridade em face da sociedade e dos potenciais interessados. A Administração é serva da realização dos interesses coletivos e da promoção dos direitos fundamentais. Justamente por isso, a Administração Pública tem o dever de atuar de modo transparente, levando ao conhecimento público as propostas, os modos de satisfação concreta das necessidades, e assim por diante.”<sup>3</sup>

A vista do exposto, requer em atender aos requerimentos formulados acima, especialmente a garantia de participação de qualquer licitante na fase de apresentação prévia da solução ofertada e que terá o direito de capturar áudios, imagens e vídeos do momento da apresentação, tudo com o fim de atender ao princípio da publicidade.

Entendemos que a licitante que tiver interesse em acompanhar a demonstração não poderá se pronunciar ou questionar as funcionalidades apresentadas durante a demonstração técnica, no qual se terá o direito de constar em ata as observações ou fatos acontecidos nas sessões.

Assim, requer que o i. Pregoeiro suspenda o certame determinando a modificação do edital, no sentido de permitir que as licitantes interessadas participem da apresentação da solução proposta e que seja permitido a captura de audio, imagens e vídeos de todas as sessões.

#### **5.5. ANTECIPAÇÃO DE FASES – CERCEAMENTO DE DIREITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS A FASE DE AVALIAÇÃO/DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA:**

O edital prevê que a oportunidade para interposição de Recurso ocorrerá somente após ser declarado o vencedor, enfim, antes da AVALIAÇÃO PRÉVIA DA SOLUÇÃO OFERTADA PELA LICITANTE que se pretente contratar, conforme ordem cronológica do Edital, vejamos:

9.1. Concluída a análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da fase de lances, a mesma será convocada para a sessão de

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p.76/77.

avaliação prévia da solução ofertada e validação dos requisitos e funcionalidades exigidos nas especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, com aceitação do percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de atendimento aos requisitos e funcionalidades, de acordo com os seguintes procedimentos complementares:

(...)

9.7. **Caso a empresa vencedora não atinja o atendimento de 100%** (cem por cento) dos requisitos e funcionalidades exigidos, o atendimento de todos os requisitos solicitados neste Termo de Referência deverão ser fornecidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Aprovação Técnica, sem custo adicional à CONTRATANTE. Neste caso, após os 60 (sessenta) dias, será realizado Recebimento Definitivo do software, quando o sistema avaliado deverá apresentar obrigatoriamente 100% (cem por cento) de atendimento de todos os requisitos solicitados e as exigências previstas no item CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO do Termo de Referência;

#### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. **Declarada a vencedora**, no final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**Existe uma grande diferença entre licitante arrematante (preços) e licitante vencedora (preços e habilitação).**

Da leitura acima, infere-se que o texto viola patentemente o artigo 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão, vejamos:

**"XVIII - declarado o vencedor**, qualquer licitante podará manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

De acordo com o edital atual, qualquer concorrente ficará impossibilitada de se irresignar contra a vencedora em razão de questões atinentes a apresentação do sistema, mesmo havendo possibilidade de desclassificação nessa etapa.

Assim, o certo é que o i. pregoeiro suspenda o certame, modifique o Edital no sentido que o recurso tenha abrangência também para a PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE DO SISTEMA da licitante vencedora, para que o julgamento seja objetivo e igual para todos os licitantes e que o direito de irreginação quanto a todos os atos ocorridos no referido certame não seja cerceado, o que desde já se requer.

#### **5.6. RESTRIÇÃO E DIRECIONAMENTO NA TECNOLOGIA DE BANCO DE DADOS ADOTADA:**

O edital encontra-se maculado na medida em que se direciona que o sistema de informação utilize somente uma opção de sistema gerenciador de BANCO DE DADOS, vejamos:

“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

4.1.6 Banco de dados: A solução deverá utilizar gerenciador de banco de dados Microsoft SQL Server.”

Ocorre que a característica obrigatória do SQL SERVER não considera a possibilidade de contratação de sistema de informação que utilizem sistema gerenciador de banco de dados de outros fabricantes, ou seja, tecnicamente na atual contratação o sistema de informação deverá ser instalado na plataforma de dados proprietária da Microsoft, forçando assim a utilização de um único e exclusivo banco de dados.

Ocorre que no presente caso não há razões plausíveis para que referida restrição prevaleça, eis que mencionada exigência não trará vantagem alguma à eficácia do sistema, ou qualquer outra ao ente público Contratante.

Muito pelo contrário, mencionada restrição do sistema gerenciado de banco de dados somente tem o condão de diminuir sem justificativa alguma o número de concorrentes participantes do certame, ferindo sobremaneira o princípio da isonomia que deve lastrear todas as contratações da administração pública.

Ora no cronograma de implantação (item 8 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA) está previsto os serviços de migração de dados.

Com efeito, qualquer gerenciador de banco de dados pode ser facilmente compatibilizado ao sistema previamente implantado, não impedindo a integração ou a perda das informações que dispõe atualmente o CANOASPREV.

Já quanto a “justificativa apresentada” de que o gerenciador de Banco de dados Microsoft SQL Server é atualmente utilizado no CANOASPREV, caso o licitante opte em fornecer um banco de dados freeware ou proprietário, a Administração não deverá restringir a sua participação, desde que o ônus da utilização de banco de dados diferente do Microsoft SQL Server não seja repassado para a Administração.

Ademais, o CANOASPREV teria que possuir equipe de TI especializada para gerir a tecnologia DIRECIONADA no presente certame, sendo que existem outras formas de garantir que a CONTRATADA realize a integração, garantindo assim o legado e a disponibilização das informações de PREVIDÊNCIA que dispõe atualmente o CANOASPREV.

A tecnologia deve ser utilizada para otimizar os processos de gestão pública e privada, garantindo efetividade, segurança e customização das atividades desenvolvidas.

Por corolário lógico, o sistema de gestão que obviamente está inserido neste contexto tecnológico deve ser aprimorado a cada dia, sempre visando o objetivo fim da utilização tecnológica nos processos de gerenciamento e operacionalização de rotinas da

### Gestão Pública.

É obrigação do gestor público buscar a economicidade e obedecer os princípios nas contratações presentes e futuras, principalmente o da ISONOMIA.

O artigo 3º da Lei 8.666.93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002 expressamente proíbe a exigência no edital de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles bem define o princípio da isonomia que deve pautar todos os atos inerentes à administração pública, verbis:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**” (LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Hely Lopes Meirelles – 15º ed. Malheiros, p. 42)

Neste sentido vem se manifestando nossos tribunais em casos semelhantes, onde o edital sem qualquer razão plausível restringia a participação de outras concorrentes impondo condições limitantes. Vejamos:

“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA.** É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de que a interessada tenha sede em lugar específico, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa.” (TJ/SC – Apelação em Mandado de Segurança nº. 2010.052411-6 – Rel. Des. Sônia Maria Schmitz – J. 11.01.11)

Ainda:

“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONSTRITIVA.** É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia, da legalidade e da

moralidade administrativa". (TJ/SC – Apelação nº. 2008.022222-2 - Rel. Des. Sônia Maria Schmitz – J 24.05.10)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. **CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.** AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNDIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. **Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público; e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia invecivada pela agravante, que assim o faz.**" (TJ/SC – AI nº. 2009.010151-2 – Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli – J. 08.04.10)

Outrossim, há de se destacar que o instrumento convocatório demanda comprovação de tecnologia específica, ignorando que nessa seara tantas outras tecnologias (gratuita ou proprietária), até mesmo mais seguras e robustas, com condições de atender aos anseios da Administração Pública.

Neste sentido, o caso concreto da restrição aqui exposto está em consonância de que o Edital de Pregão Presencial nº 002/2018, cujo objeto é idêntico ao atual, foi fracassado por inabilitação e teve somente um ÚNICO LICITANTE que participou do certame. As informações foram obtidas por meio do portal de CANOASPREV.



Voltar

Atos Oficiais

Licitações

Espaço dos Conselhos

Atas do Conselho Deliberativo

Atas do Conselho Fiscal

## Licitações

Listar 10 Resultados

Procurar:

Descrição	Data	#
<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03, DE 2018</b> Contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico de Sistema de Gestão de RPPS para o CANOASPREV.	30/08/2018	Q
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2018. OBJETO:</b> Registro de Preços para aquisição de medicamento em cumprimento à Liminar do Processo Judicial 008/1.13.0007379-4.	24/08/2018	Q
<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02, DE 2018</b> Contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico de Sistema de Gestão de RPPS para o CANOASPREV.	03/08/2018	Q
<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>		
<b>RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA AGENDA</b>		

Por fim, reforçamos que o edital seja suspenso e revisto, pois nas condições apresentadas estão impossibilitando a participação de soluções desenvolvidas de forma mais moderna, deixando DIRECIONADO a definição das especificações técnicas do GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS, o qual deverá possibilitar que seja aceito OUTROS BANCO DE DADOS, O QUAL O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DEVERÁ ATENDER O FATOR PREDOMINANTE QUE É O FLUXOS DE NEGÓCIOS PRÉ-DEFINIDOS e as necessidades de gestão da Administração Previdenciária.

## 6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o i. pregoeiro se digne em suspender o certame, que o edital seja alterado, de modo que atenda os pleitos, culminando por republicá-lo nos novos termos e em conformidade com a legislação vigente.

8

Nestes termos

Pede Deferimento.

De Cuiabá/MT para Canoas/RS, 10 de setembro de 2018.



**Tatiana Pasa**

**Gerente Regional Sul**

**Representante Legal - Procuradora**

**RG: 1046875272 SSP/RS, CPF nº 776.281.281-49**

**Ábaco Tecnologia de Informação Ltda**

**CNPJ: 37.432.689/0001-33**

**Regional Sul: Rua Gonçalves Dias, n.º 67, Sala 403 e 601, Centro**

**Canoas, RS, CEP: 92.010-050 - (0xx51) 3465-6910 - (0xx51) 98188-9730**